

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº. 143

José Monteiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos de imposto predial, por 10 (dez) anos, e dos emolumentos relativos a construção os proprietários que construírem casas para operários, em número não inferior a 10, nos bairros desta cidade.

Parágrafo único - As casas que foram vendidas a terceiros perderão o direito à isenção de que trata este artigo, salvo quando sua transação for efetuada por entidade que goze de favores previstos em leis especiais.

Artigo 2º - A Prefeitura mandará confeccionar por sua seção técnica três tipos de casas, a saber: com um, dois e três dormitórios, inclusive as demais peças indispensáveis.

Artigo 3º - Na elaboração dos projetos a que alude o artigo 2º serão aplicadas as disposições mínimas da Lei Estadual nº 483, de 1º de Outubro de 1949, em seu artigo 17, letra "a", "b", "c" e "d", observando-se o que for aplicável para os casos de construções de casas econômicas para operários.

Artigo 4º - Deverá ser observado que na construção dos prédios tolerar-se-á, no máximo, conjuntos de 5 prédios, respeitando-se entre um e outro grupo o afastamento mínimo de 1 metro em relação às divisas laterais.

Parágrafo único - Para o início das obras terá o interessado que apresentar à Prefeitura o respectivo pedido de construção, instruindo-o com os documentos necessários, inclusive plantas nas quais figurem os detalhes de planta baixa e fachada de cada grupo.

Artigo 5º - Aos que construírem casas em número de 100 (cem), divididas em partes iguais, em uma das três vilas, Melo, Cascatinha e Voturuá, bairros Catipon, Bitarú e Parque São Vicente, fica instituída, como prêmio, a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros); aos que construírem 50 casas em idênticas condições, será conferido o prêmio de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros).

Parágrafo 1º - Para ter direito ao prêmio, fica estabelecido o prazo de 24 meses, para a construção das 100 casas, e de 12 meses para as 50 casas, devendo esse prazo ser contado do início das obras até sua conclusão.

Parágrafo 2º - Para a contagem de tempo a que se refere o parágrafo anterior, tomar-se-á por base a data da expedição do alvará de licença e conclusão das obras após a expedição da carta de habitação.

Ass. 39/49

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha 2

Artigo 6º - O Prefeito regulamentará a forma de a preciação dos projetos, quando houver mais de um interessado.

Artigo 7º - Se a habilitação e início das obras o correrem dentro do exercício que não contenha verba orçamentária para os prêmios, esta será consignada no Orçamento para o ano seguinte, salvo se o mesmo já estiver aprovado, caso em que se recorrerá à abertura de crédito especial, na oportunidade legal.

Artigo 8º - Poderá o Executivo desapropriar a área necessária para a execução do plano nos termos do artigo 141, parágrafo 16, e artigo 147 da Constituição Federal.

Artigo 9º - Concluídas as construções, os proprietários assinarão termo perante a Prefeitura, pelo qual se comprometerão a cobrar somente o aluguel arbitrado, durante o prazo da isenção.

Parágrafo único - De forma nenhuma o aluguel poderá ser arbitrado em mais de 1% sobre o capital empateado.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de São Vicente, em 4 de Maio de 1950.


Dr. José Monteiro
Prefeito Municipal